



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076360-97.2025.8.19.0000

**AGRAVANTE: DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO
BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.**

**AGRAVADA : RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR
IMAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E OUTROS**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MM.
JUÍZO *A QUO* QUE EXTINGUIU O
INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO
CRÉDITO, SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE
INTERESSE PROCESSUAL, NA FORMA
DO DISPOSTO NO ARTIGO 485, INCISO
VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –
A R. DECISÃO QUE ACOLHEU AS
RAZÕES DO IMPUGNANTE,
RECONHECENDO A
EXTRACONCURSALIDADE DO
CRÉDITO E DETERMINANDO AO
ADMINISTRADOR JUDICIAL SUA
RETIRADA DO QUADRO GERAL DOS
CREDORES, LIMITOU-SE A DECIDIR A
QUESTÃO INCIDENTE NELE
DEBATIDA, SEM EXTINGUIR O FEITO,
POIS QUE PROCEDEU À DECLARAÇÃO
DA REAL CLASSIFICAÇÃO DO
CRÉDITO, OSTENTANDO, PORTANTO,
MANIFESTA NATUREZA
INTERLOCUTÓRIA – A R. SENTENÇA
ORA IMPUGNADA, AO CONSTATAR**





QUE AS PARTES COMPUSERAM EM
RELAÇÃO AO CRÉDITO
DECLARADAMENTE
EXTRACONCURSAL, SEGUIDA DE
POSTERIOR SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO
FORMALIZADO NO JUÍZO DA
EXECUÇÃO, PROFERIDA 8 (OITO)
MESES ANTES E JÁ TRANSITADA EM
JULGADO, RECONHECEU
CORRETAMENTE A FALTA DE
INTERESSE DE AGIR DA
IMPUGNANTE, EM VIRTUDE DA
SUPERVENIÊNCIA DE FATO QUE
TORNOU DESNECESSÁRIO O
PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO –
DECLARAÇÃO DE
EXTRACONCURSALIDADE DO
CRÉDITO QUE JÁ HAVIA SIDO
RECONHECIDA, POR DECISÃO
PRECLUSA, RAZÃO PELA QUAL NÃO
SE JUSTIFICA O MANIFESTADO
TEMOR DE MODIFICAÇÃO DA SUA
CLASSIFICAÇÃO, TAMPOUCO DA
ALEGADA EXISTÊNCIA DE DUAS
SENTENÇAS EM UM MESMO
INCIDENTE, PORQUANTO JÁ
ESCLARECIDO, EM LINHAS
TRANSATAS, QUE A PRIMEIRA
DECISÃO SE RESTRINGIU A
DECLARAR A NATUREZA DO
CRÉDITO, DIRIMINDO QUESTÃO
INCIDENTE, E A SEGUNDA, DE CUNHO
NITIDAMENTE TERMINATIVO,
EXTINGUIU O FEITO EM





**DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE
AUSÊNCIA DE INTERESSE
PROCESSUAL – DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0076360-97.2025.8.19.0000, em que é Agravante **DEUTSCHE SPARKASSEN LEASING DO BRASIL BANCO MÚLTIPLO S.A.** e Agravados **RADIOVIDA DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTROS**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. sentença de fls. 361 que, no incidente de impugnação ao crédito apensado aos autos da recuperação judicial do Grupo Radiovida, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, na forma do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sustentando o Agravante a necessidade de anulação do julgado, tendo em vista a existência de sentença anterior, com trânsito em julgado, através da qual restou reconhecida a natureza concursal do crédito vindicado, com a consequente determinação de sua exclusão do quadro geral de credores. Salienta que a posterior homologação de acordo nos autos da execução por título extrajudicial, que tramita no Juízo da Décima Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo, (processo nº 1064002-84.2022.8.26.0100), ainda que envolva as mesmas partes e crédito.





não tem o condão de desconstituir ou invalidar decisão já proferida nos autos da impugnação ao crédito, estando, pois, preclusa a discussão quanto à natureza do crédito, uma vez que de há muito firmado o entendimento do Juízo. Alega, por fim, que a extinção do feito por falta de interesse de agir, após já ter sido proferida decisão reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito, representa um equívoco processual grave e incompatível com os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, sobretudo porque o reconhecimento da extraconcursalidade é condição essencial para que o crédito seja recebido fora do plano de recuperação, de modo que permitir a extinção do processo com base na existência de acordo homologado em outro Juízo ignora os efeitos vinculantes da decisão anterior e abre espaço para interpretações contraditórias e insegurança na tramitação da recuperação judicial, colocando em risco o efetivo cumprimento do acordo já firmado e homologado, além de enfraquecer a posição do credor que obteve pronunciamento judicial favorável, termos em que requer o provimento do recurso para que seja reformado o ato judicial impugnado.

As informações foram prestadas, com a notícia do cumprimento do disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil e da manutenção do *decisum*.

O Administrador Judicial, em suas razões, prestigia o julgado.

O douto Procurador de Justiça opina no sentido do desprovimento do recurso.

É o relatório.

A r. decisão proferida não merece reforma. A leitura das peças que integram os autos do incidente de impugnação ao crédito, disponibilizadas no sistema informatizado, notadamente da r. decisão de fls. 361 – *Index* 361 –, possibilita concluir que o





provimento judicial que extinguiu o feito, sem exame do mérito, teve como fundamento a petição conjunta elaborada pelas partes que integram a execução por título extrajudicial que tramita perante o Juízo da Décima Vara Cível da Comarca da Capital de São Paulo (processo nº 1064002-84.2022.8.26.0100), através da qual os requerentes comunicaram ao Juízo Universal a celebração de acordo, com vistas à satisfação do crédito perseguido pelo ora Agravante, no montante atualizado de R\$ 2.324.062,20 (dois milhões, trezentos e vinte e quatro mil, sessenta e dois reais e vinte centavos), já com a incidência do desconto concedido pelo exequente, com cronograma de pagamento até o mês de agosto do corrente ano, na forma do instrumento acostado às fls. 299/305 daqueles autos – *Index* 299 –, em 28 de maio de 2024, juntamente com cópia da sentença proferida pelo Juízo Paulista – fls. 306, *Index* 306 –, por meio da qual fora homologada a transação firmada pelas partes, em 27 de maio do mesmo ano. Nesse contexto, é de se observar que a r. decisão que acolheu as razões do impugnante, em 21 de setembro de 2023, reconhecendo a extraconcursalidade do crédito e determinando ao Administrador Judicial a sua retirada do Quadro Geral dos Credores – fls. 171/172, *Index* 171 –, limitou-se a decidir a questão incidente nele debatida, sem extinguir o feito, pois que procedeu à declaração da real classificação do crédito, ostentando, portanto, manifesta natureza interlocutória. Portanto, por óbvio que a r. sentença ora impugnada, ao constatar que as partes compuseram em relação ao crédito declaradamente extraconcursal, seguida de posterior sentença homologatória do acordo formalizado no Juízo da execução, proferida 8 (oito) meses antes e já transitada em julgado, reconheceu corretamente a falta de interesse de agir da impugnante, em virtude da superveniência de fato que tornou desnecessário o prosseguimento do processo. Saliente-se, por oportuno, que a extraconcursalidade do crédito já havia sido reconhecida, por decisão preclusa, razão pela qual não se justifica o manifestado temor de modificação da sua classificação, tampouco da alegada existência de duas sentenças em um mesmo incidente, porquanto já esclarecido, em linhas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

transatas, que a primeira decisão restringiu-se a declarar a natureza do crédito, dirimindo questão incidente, e a segunda, de cunho nitidamente terminativo, extinguiu o feito em decorrência da superveniente ausência de interesse processual. Dentro deste quadro, mostra-se impositiva a manutenção do *decisum*.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**